

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Bolzano (Itália) em 19 de Junho de 2009 — processo penal contra Martha Nussbaumer

(Processo C-224/09)

(2009/C 205/42)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Bolzano

Parte no processo penal nacional

Martha Nussbaumer

Questões prejudiciais

- 1) O regime nacional contido no Decreto Legislativo n.º 81, de 9 de Abril de 2008, em especial a disposição constante do artigo 90.º, n.º 11, na parte em que derroga, para estaleiros em que operam várias empresas, a obrigação do dono da obra ou do responsável da obra de designar o coordenador de projecto a que se refere o n.º 3 da referida disposição legal, para obras privadas não sujeitas a licença de construção, independentemente da natureza dos trabalhos e dos riscos especiais enumerados no anexo II da directiva, viola o disposto no artigo 3.º da Directiva 92/57/CEE, de 24 de Junho de 1992 (1)?
- 2) O regime nacional contido no Decreto Legislativo n.º 81, de 9 de Abril de 2008, em especial a disposição constante do artigo 90.º, n.º 11, viola o disposto no artigo 3.º da Directiva 92/57/CEE, de 24 de Junho de 1992, relativamente à obrigação do dono da obra ou do responsável da obra de designar em todos os casos um coordenador durante a execução da obra nos estaleiros, independentemente da tipologia das obras e, portanto, também no caso de obras privadas não sujeitas a licença de construção que possam implicar os riscos a que se refere o anexo II da Directiva?
- 3) A disposição constante do artigo 90.º, n.º 11, do Decreto Legislativo n.º 81, na medida em que impõe ao coordenador da execução a obrigação de elaborar um plano de segurança apenas nos casos em que, tratando-se de obras privadas não sujeitas a licença de construção, intervenham no decurso da obra várias empresas, para além daquela a quem a mesma foi inicialmente encomendada, viola o artigo 3.º da Directiva 92/57/CEE, de 24 de Junho de 1992, que estabelece para todos os casos a obrigação de nomear um coordenador da execução, independentemente da tipologia das obras, e que exclui a possibilidade de derrogação da obrigação de elaborar o plano de segurança e de saúde quando se trate de

obras que implicam riscos especiais como os mencionados no anexo II da directiva?

(1) JO L 245, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Cortona (Itália) em 19 de Junho de 2009 — Joanna Jakubowlka Edyta/Alessandro Maneggia

(Processo C-225/09)

(2009/C 205/43)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Giudice di pace di Cortona

Partes no processo principal

Recorrente: Joanna Jakubowlka Edyta

Recorrido: Alessandro Maneggia

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 3.º, alínea g), 4.º, 10.º, 81.º e 98.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime nacional, como o que resulta dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 339, de 25 de Novembro de 2003, que reintroduzem a incompatibilidade para o exercício da profissão forense por parte dos funcionários públicos a tempo parcial e lhes negam, mesmo que possuam habilitações para o exercício da profissão de advogado, o exercício dessa profissão, ordenando o cancelamento da sua inscrição como advogados, através de acto do Conselho da Ordem dos advogados competente, a não ser que o funcionário público opte pela cessação da sua relação de emprego?
- 2) Os artigos 3.º, alínea g), 4.º, 10.º e 98.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime nacional, como o que resulta dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 339, de 25 de Novembro de 2003, que reintroduzem a incompatibilidade para o exercício da profissão forense por parte dos funcionários públicos a tempo parcial e lhes negam, mesmo que possuam habilitações para o exercício da profissão de advogado, o exercício dessa profissão, ordenando o cancelamento da sua inscrição como advogados, através de acto do Conselho da Ordem dos advogados competente, a não ser que o funcionário público opte pela cessação da sua relação de emprego?

3) O artigo 6.º da Directiva 77/249/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados, ao dispor que «Os Estados-Membros podem excluir os advogados assalariados, vinculados por um contrato de trabalho a uma empresa pública ou privada, do exercício das actividades de representação e de defesa em juízo dessa empresa, na medida em que os advogados estabelecidos nesse Estado não estiverem autorizados a exercê-las», deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime nacional, como o que resulta dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 339, de 25 de Novembro de 2003, que reintroduzem a incompatibilidade para o exercício da profissão de advogado por parte dos funcionários públicos a tempo parcial e lhes negam, mesmo que possuam habilitações para o exercício da profissão de advogado, o exercício dessa profissão, ordenando o cancelamento da sua inscrição como advogados, através de acto do Conselho da Ordem dos advogados competente, a não ser que o funcionário público opte pela cessação da sua relação de emprego, no caso de esse regime nacional ser também aplicável aos advogados assalariados que exercem a actividade forense em livre prestação de serviços?

4) O artigo 8.º da Directiva 98/5/CE ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados, ao dispor que «O advogado inscrito no Estado-Membro de acolhimento com o título profissional de origem pode exercer na qualidade de advogado assalariado de outro advogado, de uma associação ou sociedade de advogados, ou de uma empresa pública ou privada, na medida em que o Estado-Membro de acolhimento o permita aos advogados inscritos com o título profissional desse Estado-Membro», deve ser interpretado no sentido de que não se aplica ao advogado que seja funcionário público a tempo parcial?

5) Os princípios gerais de direito comunitário da protecção da confiança legítima e dos direitos adquiridos opõem-se a um regime nacional, como o que resulta dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 339, de 25 de Novembro de 2003, que introduzem a incompatibilidade para o exercício da profissão forense por parte dos funcionários públicos a tempo parcial e se aplicam também aos advogados já inscritos à data da entrada em vigor da mesma Lei n.º 339 de 2003, prevendo o seu artigo 2.º apenas um breve período de moratória para a opção imposta entre o emprego e o exercício da profissão forense?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Torino (Itália) em 22 de Junho de 2009 — Antonino Accardo e o./Comune di Torino

(Processo C-227/09)

(2009/C 205/44)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Torino

Partes no processo principal

Recorrente: Antonino Accardo e o.

Recorrida: Comune di Torino

Questões prejudiciais

1) [Os artigos 5.º, 17.º e 18.º da Directiva 93/104/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho] devem ser interpretados no sentido de que são directamente aplicáveis no ordenamento jurídico do Estado, independentemente de terem sido formalmente transpostos ou independentemente de disposições de direito interno que restringem a sua aplicabilidade a determinadas categorias profissionais, num litígio em que houve uma intervenção dos parceiros sociais conforme com a referida directiva?

2) Constitui em qualquer caso obrigação do órgão jurisdicional do Estado-Membro, independentemente do referido efeito directo, utilizar uma directiva ainda não transposta ou cuja aplicabilidade, depois da sua transposição, parece excluída por disposições de direito interno, como parâmetro interpretativo do direito interno, ou seja, como referência para dissipar eventuais dúvidas exegéticas?

⁽¹⁾ JO L 78, p. 17.

⁽²⁾ JO L 77, p. 36